



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001701-86.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SEBASTIAO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAULISTA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001701-86.2024.8.26.0438

Apelante: Sebastiao Teixeira

Apelado: Banco Paulista S A

Comarca: Penápolis

Voto nº 7966

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. VALIDADE DO CONTRATO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por consumidor que nega ter contratado empréstimo consignado com a instituição financeira ré. Sentença de improcedência com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Autor interpõe apelação alegando cerceamento de defesa e ausência de prova da contratação válida. Réu apresenta contrarrazões sustentando a regularidade do contrato e a desnecessidade de nova prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial; (ii) analisar se a instituição financeira comprovou a existência e a validade do contrato impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de cerceamento de defesa não subsiste quando os autos contêm prova documental robusta que permite o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de perícia para a resolução da controvérsia.

A contratação por meio eletrônico é admitida pela legislação e pelas normativas do INSS, desde que observados mecanismos de autenticação e manifestação inequívoca de vontade, como assinatura digital, biometria facial, geolocalização e envio de token por canal seguro.

A instituição financeira apresentou a cédula de crédito bancário assinada digitalmente, com documentos comprobatórios da biometria facial, geolocalização da contratação e envio de código de verificação, além de comprovante do depósito do valor contratado na conta da autora.

A ausência de impugnação específica dos documentos apresentados e o reconhecimento do recebimento dos valores pela autora demonstram a existência do vínculo contratual, afastando a tese de fraude.

Diante da regularidade do negócio jurídico e da inexistência de vício de consentimento, é incabível a restituição de valores e a indenização por danos morais.

A sucumbência da parte autora justifica a fixação de honorários advocatícios, majorados nesta instância, conforme § 11 do art. 85 do CPC, respeitada a gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Vistos.

O autor SEBASTIÃO TEIXEIRA apelou da r. sentença de fls. 159/164, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos autorais formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO PAULISTA S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 40). Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º do CPC). Após, havendo recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 167/204), o autor sustenta o cerceamento do direito de defesa, sustentando a necessidade de realização de prova técnica pericial, que o réu não comprovou a validade do contrato impugnado, fazendo jus à restituição do indébito e à indenização por danos morais.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 208/231, a afirmar a não ocorrência do cerceamento de defesa e a validade da contratação. Defende o não cabimento da indenização por danos morais, tampouco da restituição do indébito.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Inicialmente, é necessário destacar que a legislação, referente à forma dos contratos de adesão no âmbito das relações de consumo (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), exige qualquer formalidade substancial específica (conforme o artigo 183 do Código Civil e o artigo 406 do Código de Processo Civil), exceto no que diz respeito aos mecanismos que assegurem a livre manifestação da vontade do consumidor, garantindo sua plena compreensão do conteúdo do contrato, questão que não se aplica ao caso em análise.

Sobre as contratações de empréstimo consignado, cabe acrescentar ser amplamente reconhecido que a contratação eletrônica é autorizada pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 39/2009.

Da mesma forma, o artigo 5º da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 138/2022 (publicada no Diário Oficial da União n.º 233, de 13 de dezembro de 2022, Seção 1, página 144), norma atualmente vigente, estabelece os critérios e procedimentos operacionais para consignação de descontos relativos ao pagamento de crédito consignado nos benefícios pagos pelo INSS.

Ambas as normativas exigem que a autorização seja expressa, realizada por escrito ou por meio eletrônico, tal como ocorreu no caso em tela, sendo uma ou outra forma dotados de caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita a autorização feita por chamada telefônica ou por gravação de voz como meios válidos de comprovação do vínculo

No caso dos autos, a autora alega jamais ter contratado o empréstimo consignado nº 3000010077, com averbação em 16/01/2024 com início dos descontos em 02/2024 no valor emprestado de R\$ 1.827,90.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

E neste ponto, verifica-se dos autos que o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, ao comprovar de forma consistente a efetiva contratação na modalidade digital, conforme será exposto.

Consta nos autos a Cédula de Crédito Bancário (fls. 94/98), a qual apresenta todos os elementos essenciais à validade do negócio jurídico, incluindo valor líquido liberado, número de parcelas, vencimentos, encargos contratuais, taxas de juros e custo efetivo total, além de cláusulas que preveem expressamente a aceitação da assinatura eletrônica.

O documento foi assinado digitalmente pela parte recorrente por meio da plataforma “Clicksign”, amplamente utilizada por instituições financeiras para formalização de contratos eletrônicos, o que confere maior segurança e

autenticidade da assinatura. Para comprovar a validade do ato, o banco anexou o Termo de Acesso (fls. 99/100) e o Certificado de Validação (fls. 101), contendo código Hash (SHA256).

Observa-se, ainda, que houve efetiva liberação dos recursos contratados, com depósito de R\$ 394,70 na conta bancária da parte autora ainda utilizada por ela para recebimento do benefício previdenciário (fls. 29), conforme comprovante acostado às fls. 102. Tal fato sequer foi controvertido, pois a própria parte, ao se manifestar na réplica (fls. 140), admitiu o recebimento dos valores, sustentando apenas que o uso dos recursos não seria suficiente para convalidar eventual ausência de contratação.

Importante destacar, também, que o banco apresentou documentos que comprovam a formalização da contratação por meio eletrônico, com utilização de biometria facial e captura de imagem da parte autora (selfie), além da geolocalização correspondente ao município de Penápolis/SP —local de domicílio da demandante —conforme verificação por coordenadas no Google Maps (-21.4061669 -50.085631), conforme se extrai das fls. 97.

Além disso, consta nos autos o envio de código de verificação (*Token*) via aplicativo WhatsApp ao número de telefone com final 5502, nos moldes registrados no Log e documentos de fls. 110, os quais não foram impugnados pela parte autora. Também não se questiona, em momento algum, a titularidade dos dados cadastrais e documentos utilizados na operação.

O conjunto probatório aponta para a regularidade da contratação. Em casos em que as referidas provas foram apresentadas pela instituição financeira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reputou válida a contratação, sem necessidade de outras provas. Vejamos a seguinte ementa de julgado:

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO –
Negativa de contratação - Descabimento - Banco réu que
comprovou a relação jurídica entre as partes - **Contratação
eletrônica - Contrato assinado com biometria facial -
Confirmação por fotografia "selfie" e dados de
geolocalização - Juntada de documento pessoal de
identificação da autora - Comprovante de depósito do
valor mutuado na conta corrente da autora - Validade da
contratação digital - Conjunto probatório que permite
concluir pela existência do negócio jurídico - Sentença
reformada. Recurso da autora não conhecido, por
intempestividade. Recurso da ré provido para julgar
improcedente a ação.**

Apelação Cível 1001599-73.2023.8.26.0414; Relator
(a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de
Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento:
23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024. (sublinhado e
negrito meus)

Neste mesmo sentido foi o desfecho da Apelação Cível
1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão
Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2);
Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e da Apelação
Cível 1039937-46.2023.8.26.0114; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão
Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Ademais, em casos como o presente, este E. TJSP tem afastado a
alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Alegação de inexistência de contratação e fraude na utilização de documentos. Sentença de improcedência e aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora. **Preliminar de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia de documentoscopia digital requerida. Rejeição. Não há nulidade por cerceamento de defesa se as provas coligidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado e, por outro lado, as requeridas pela parte são desnecessárias à solução da controvérsia. Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contrato explícito quanto às condições do empréstimo realizado. Assinatura eletrônica com selfie, indicação de geolocalização, data e hora, ID do dispositivo utilizado e IP de acesso.** Desnecessidade de assinatura com certificado digital por não ser requisito previsto legalmente. Depósito realizado em conta legítima de titularidade da autora. Fraude não configurada. Conduta lícita do réu, não ensejando indenização ou restituição. Multa por litigância de má-fé mantida em razão da alteração objetiva da verdade dos fatos. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1009042-03.2023.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Deste modo, por não haver qualquer evidência que macule a higidez do negócio jurídico, cuja contratação restou devidamente comprovada, é o caso de negar provimento ao recurso da autora, a fim de julgar improcedentes todos os pedidos autorais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar improcedente a demanda.

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida às fls. 40.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator